

## **FEMINICÍDIO FEMICIDE**

Robson Ferreira Dias<sup>1</sup>; Rosemar Vieira de Souza Dias<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa científica estuda a recente implementação da Lei 13.104 de 09 de março de 2015, a lei do feminicídio, termo não muito conhecido da sociedade e bastante controverso, conceitualmente, junto aos pesquisadores, pensadores, acadêmicos e operadores do Direito. De doutrina escassa, pela jovialidade do assunto, apesar de tratar-se de um problema milenar a ser combatido, a Lei do Feminicídio vem destacar junto ao Ordenamento Penal pátrio a crescente violação dos direitos humanos inerentes ao gênero feminino, pelo desprezo e discriminação da mulher pela sociedade.

Palavras-chave: Lei do feminicídio. Assassinato de mulher. Feminicídio intra lar. Feminicídio homoafetivo. Feminicídio simbólico heterogêneo. Feminicídio simbólico homogêneo.

### **ABSTRACT**

This scientific research studies the recent implementation of Law 13104 of March 9, 2015, the law of femicide, a term not widely known in society and quite controversial, conceptually, with researchers, thinkers, academics and legal professionals. Of scarce doctrine, by the subject cheerfulness, despite that this is an age-old problem to be combated, the law of Femicide comes out with the Criminal Planning parental increasing violation of human rights in the females, the contempt and discrimination of women by society.

Keywords: femicide Act. mulher. Feminicídio intra assassination home. Femicide homoafetivo. symbolic femicide heterogêneo. Feminicídio homogeneous symbolic.

---

<sup>1</sup> Bacharelado do 7º Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: robsonfdias@hotmail.com.

<sup>2</sup> Bacharelado do 7º Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: rosevsdias@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro acaba de inserir no seu Código Penal, a qualificadora do crime de homicídio cometido contra a mulher. A Lei 13.104 de 09 de março 2015, conhecida como “Lei do Femicídio”, torna o assassinato por razão de gênero, menosprezo ou discriminação, contra a mulher, forma qualificadora do homicídio, portanto, um crime hediondo, admitindo assim, por si só, os rigores que a Lei 8.072/90 impõe.

Além da qualificadora do crime de homicídio, traz novas causas especiais de aumento de pena, alterando também a lei dos crimes Hediondos, de certo, a lei penal tem que trazer claramente todos os seus preceitos.

Trata-se de recente tipificação, não possuindo inscrições doutrinárias, o que torna bastante árdua a pesquisa no ambiente acadêmico, com indicações científicas pulverizadas em línguas alienígenas, obviamente, não será levado o tema à exaustão.

Portanto, a pesquisa utilizará, como fontes de informações, artigos, pareceres disponibilizados *online* e documentos de Organizações Internacionais. A maior parte do material é composta de relatórios feitos por ONGs feministas e agências internacionais de defesa dos direitos humanos, como a Anistia Internacional e ONU, com relatórios objetivados a dar visibilidade ao problema e impor aos Estados o cumprimento dos deveres assumidos em assinaturas e ratificações de convenções e tratados internacionais, para a defesa dos direitos das mulheres.

## 2 FEMINICÍDIO, CONCEITOS E CAUSAS

Modalidade de homicídio qualificado, cometido contra a mulher por “razões da sua condição de sexo feminino”, ocorrendo, muitas das vezes, no ambiente doméstico e familiar, ainda pelo menosprezo, sentimento de perda da “propriedade<sup>3</sup>” ou

---

<sup>3</sup> Apesar de todo o avanço da mulher na sociedade, almejando melhores posições financeiras e intelectuais, muitos homens ainda têm por suas companheiras o sentimento de propriedade real,

discriminação à conduta da mulher. É o assassinato pela sua condição de mulher, relacionado a gênero, um crime de ódio contra a mulher. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher. Invariavelmente é caracterizado pela extrema violência com o uso da tortura, mutilações, decapitação, asfixia, desfiguração e ocultação do corpo, violência sexual, antes ou depois da morte da vítima, utilizando de toda a sorte de maldades, um tratamento cruel, degradante e desumano.

Segundo a ONU<sup>4</sup> (2014, p.13) sua definição ainda não é objeto de consenso: *“Su alcance, su contenido y sus implicaciones son todavía objeto de amplios debates tanto en las ciencias sociales como en la acción política y en los procesos legislativos nacionales. Sus acepciones varían según el enfoque desde el cual se examina y la disciplina que lo aborda.”*<sup>5</sup> (TRADUÇÃO RODAPÉ).

Mesmo não havendo ainda uma homogeneidade sobre o seu consenso, pois depende das ações políticas legislativas de cada Estado, a ONU *“idem”*, traz ainda um conceito abrangente, porém, genérico:

El femicidio. El proceso de conceptualización del fenómeno de la muerte violenta de una mujer por ser mujer adquirió importancia en la década de 1970 cuando la expresión “femicidio” (o “femicide” en inglés) fue acuñada por Diana Russell. Esta expresión surge como alternativa al término neutro de “homicidio” con el fin político de reconocer y visibilizar la discriminación, la opresión, la desigualdad y la violencia sistemática contra la mujer que, en su forma más extrema, culmina en la muerte. De acuerdo con la definición de Russell, el femicidio se aplica a todas las formas de asesinato sexista, es decir, “los asesinatos realizados por varones motivados por un sentido de tener derecho a ello o superioridad sobre las mujeres, por placer o deseos sádicos hacía ellas, o por la suposición de propiedad sobre las mujeres.”<sup>6</sup> (TRADUÇÃO RODAPÉ).

---

como se objetos fossem, basilados em costumes, heranças da sociedade que teima por tapar a dignidade da pessoa humana inerente à mulher.

<sup>4</sup> ONU - Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio).

<sup>5</sup> O seu âmbito, conteúdo e implicações ainda estão em considerável debate, tanto nas ciências sociais, na ação política e nos processos legislativos nacionais. Seus significados variam a abordagem a partir da qual ele é examinado e disciplina que aborda. Tradução nossa.

<sup>6</sup> O Femicídio. O processo de conceituação do fenômeno da morte violenta de mulheres por serem mulheres, adquiriu proeminência na década de 1970, quando o termo "feminicídio" (ou "femicide" em Inglês) foi cunhado por Diana Russell. Esta expressão surge como uma alternativa para o termo "homicídio", com o fim político de reconhecer e tornar visível a discriminação, a opressão, a desigualdade e violência sistemática contra as mulheres na sua forma mais extrema, que culmina com a morte. De acordo com a definição de Russell, o feminicídio aplica-se a todas as formas de assassinato de gênero, ou seja, "os assassinatos realizados por homens motivados por um sentido

Nesse intento, observou de maneira singular, o relatório da CPMI do Congresso Nacional:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (*sic*). (BRASIL, 2013, p. 1003).

Elucidador é a citação de Jane Caputi e Diana Russell *apud* Rita Laura Segato, no texto “Femicide”, publicado em 1990 e republicado em 1992 mais extenso, transcrito na íntegra:

El feminicidio representa el extremo de un continuum de terror anti-femenino e incluye una amplia variedad de abusos verbales y físicos, tales como violación, tortura, esclavitud sexual (particularmente por prostitución), abuso sexual infantil incestuoso o extra-familiar, golpizas físicas y emocionales, Acoso sexual (por teléfono, en las calles, en la oficina, y en el aula), mutilación genital (clitoridectomías, escisión, infibulaciones), operaciones ginecológicas desnecesarias (histerectomías gratuitas), heterosexualidad forzada, esterilización forzada, maternidad forzada (por lacriminalización de la contracepción y del aborto), psicocirugía, negación de comida para mujeres en algunas culturas, cirugía plástica, y otras mutilaciones en nombre de embellecimiento. Siempre que estas formas de terrorismo resultan em muerte, ellas se transforman em feminicidios.<sup>7</sup> (CAPUTI; RUSSELL *apud* SEGATO, 1992 p. 15) (TRADUÇÃO RODAPÉ).

Apesar de bastante abrangente os esclarecimentos pontuais acima, o feminicídio engloba, dentro de suas características motivacionais, também o ódio, a judiaria como cerne, a vingança contra a natural evolução feminina, seja pela sua superioridade intelectual ultimamente conquistada por seus grandes esforços, pela ascensão financeira, a conquista de melhores posições, ou pela independência, etc. Tudo na contramão do paradigma social tradicional, onde o lugar da mulher

---

do direito a ele ou superioridade sobre as mulheres, por prazer ou desejos sádicos em relação a elas, ou pelo pressuposto de propriedade sobre as mulheres. Tradução nossa.

<sup>7</sup> O Feminicídio representa o fim de um continuado terror antifeminino e inclui uma ampla gama de abuso verbal e físico, incluindo estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente para a prostituição), abuso sexual de crianças incestuoso ou extrafamiliar, espancamentos físicos e emocional. Assédio sexual (por telefone, nas ruas, no escritório e sala de aula), a mutilação genital (clitoridectomias, clivagem, infibulação), desnecessárias operações ginecológicas (histerectomias livres), a heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (para criminalização da contraceção e ao aborto), psicocirurgia, a negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica, e outras mutilações em nome de embelezamento. Sempre que estas formas de terrorismo resultar em morte, eles se tornam feminicídios. Tradução nossa.

insistentemente é o segundo plano, sob o comando masculino, imposto não mais pela sua inferior capacidade de trabalho e evolução, mas, tão somente pela sua inferioridade na força física, inferioridade esta que não será modificada pelo Estado ou avanço da sociedade, trata-se da evolução natural do ser humano, e, em se tratando de evolução natural, milhares de anos são não mais que um sopro; corroborando com essa infeliz percepção, Segato esclarece:

La otra dimensión fuerte que se defendía en la noción de feminicidio era la caracterización de estos crímenes como crímenes de odio, como son los crímenes racistas y homofóbicos. Dentro de la teoría del feminicidio, el impulso de odio con relación a la mujer se explicó como consecuencia de la infracción femenina a las dos leyes del patriarcado: la norma del control o posesión sobre el cuerpo femenino y la norma de la superioridad masculina. Según estos dos principios, inspiradores de una variedad de análisis de corte feminista de crímenes contra las mujeres, la reacción de odio se desata cuando la mujer ejerce autonomía en el uso de su cuerpo desacatando reglas de fidelidad o de celibato, la célebre categoría de "crímenes contra la honra" masculina, o cuando la mujer accede a posiciones de autoridad o poder económico o político tradicionalmente ocupadas por hombres, desafiando el delicado equilibrio asimétrico. En estos casos, los análisis indican que la respuesta puede ser la agresión y su resultado la muerte. La intencionalidad de matar o simplemente herir o hacer sufrir no define diferencias: en esta perspectiva, a veces el feminicidio es un resultado no deliberadamente buscado por el agresor.<sup>8</sup> (CAPUT; RUSSEL *apud* SEGATO, 2006, p. 4) GRIFO NOSSO. (TRADUÇÃO RODAPÉ).

Destarte, a mulher vítima do feminicídio, não morre em função de um latrocínio, ou pelo encontro de uma bala perdida, quão menos pela cobrança de dívida de tráfico de drogas, o seu assassinato resulta da punição pelo seu comportamento feminino<sup>9</sup>, pela relação ainda hierarquizada do homem que insiste em exercer o controle e a opressão sobre a sua vítima. Um poder de propriedade, algo que elege a mulher como violável e torturável, assassinável simplesmente pelo seu gênero, por não agir

<sup>8</sup> A outra dimensão forte que se defende a noção de feminicídio foi a caracterização desses crimes como crimes de ódio, como crimes racistas e homofóbicos. Dentro da teoria do feminicídio, o impulso de ódio com relação à mulher se explica como consequência da violação do sexo feminino das duas leis do patriarcado: o controle padrão ou a posse do corpo feminino e a norma da superioridade masculina. De acordo com estes dois princípios, inspiradores de uma variedade de análises do tribunal por crimes contra as mulheres, a reação de ódio é desencadeada quando as mulheres exercem autonomia na utilização de seu corpo, desrespeitando regras de fidelidade ou celibato, a famosa categoria de "crimes contra a honra" do sexo masculino, ou quando o acesso das mulheres a posições de autoridade ou de poder político ou econômico tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o equilíbrio assimétrico delicado. Nestes casos, as análises indicam que a resposta pode ser agressão e resultar em morte. A intenção de matar ou ferir ou causar sofrimento simplesmente não define diferenças: nesta perspectiva, às vezes o feminicídio é um resultado não procurado deliberadamente pelo agressor. Grifo e Tradução Nossa.

<sup>9</sup> Nota-se que a intenção primordial da recente inserção do Código Penal é o combate à violência de gênero, impedindo e repelindo o homicídio (feminicídio) íntimo, que é cometido no contexto da violência doméstica, onde há ou houve relação íntima ou de afeto entre assassino e vítima.

de acordo com a sua posição de mulher, inferior, submissa e obediente, pois, não pode possuir autonomia, na concepção de seu algoz, são seres preteridos, desprezíveis.

O preconceituoso mundo de supremacia masculina, das liberdades restritas e direitos anulados, onde, conforme Gomes *apud* Pinheiro (2001, p. 51), "Uma mulher está sob a guarda do seu pai durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se a sua vontade." Nos faz refletir sobre o alcance real dos princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana elencados na nossa Constituição Cidadã de 1988. Chegamos à triste conclusão que, nada adianta a boa lei quando o Poder Público não impõe e promove o seu cumprimento.

### **3 NOVIDADES DA LEI 13.104 DE 09 DE MARÇO DE 2015**

A dominação sociocultural histórica do homem e, notadamente, uma impunidade, cortinada pela indiferença da sociedade e do Estado, impondo a responsabilidade na própria mulher agredida, como se realmente culpada fosse pela agressão sofrida, torna a mulher ainda mais frágil, algumas vezes se sentindo realmente a causadora de todo o suplício imposto.

Tal tolerância institucionalizada dessa violência incentiva e fomenta o aumento desse crime, chegada a hora, ainda que tardia, de uma maior proteção da mulher pela legislação pátria, apesar de inúmeras críticas, principalmente dos operadores do direito.

Analisando a letra fria da lei, a princípio, passa despercebido que, a proteção indicada é a fragilidade feminina diante de seu agressor e não um privilégio da mulher diante do homem, ora, onde pode existir privilégio quando o assunto tratado é uma agressão?

Se uma nova lei se faz necessária para tentar coibir tais práticas, fica claro que todas as outras legislações infraconstitucionais não têm surtido o seu efeito<sup>10</sup>.

Diante de pressões internacionais, vez que pelo menos 15 países da América Latina já inseriram em seu ordenamento penal a matéria, além de indicações e recomendações por organismos internacionais como a ONU, na sua Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, DEVAW- *Declaration on the Elimination of Violence against Women* de 20 de dezembro de 1993, além de vários outros documentos<sup>11</sup>, contendo importantes recomendações para a criação e implementação de mecanismos de combate a esse tipo de violência, o Brasil colocou em vigor a Lei 13.104/15, alterando o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, alterando ainda o Art. 1º da Lei 8.072/90, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, dando maior rigor ao processo penal e cumprimento das penas.

### **3.1 Os preceitos inclusos no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos**

A Lei 13.104/15 inclui no Código Penal, Art. 121, § 2º, o inciso VI, a qualificadora do homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, culminando a pena de reclusão, de doze a trinta anos.

---

<sup>10</sup>Essas mortes poderiam e podem ser evitadas rompendo o ciclo de violência que precede o feminicídio, principalmente pelos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, mas, contudo, novamente voltamos à inércia do Estado e seus órgãos de segurança pública, principalmente quando percebemos policiais desmotivados e delegacias sem a mínima infraestrutura. Um Judiciário ainda complacente, não observou que a aplicação rígida e severa dos mecanismos disponíveis pode salvar, adiante, aquela vida.

<sup>11</sup>Dentre os principais, destaca-se o Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicide/feminicidio) elaborado pela Oficina Regional para América Central del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH) con el apoyo de la Oficina Regional para las Américas y el Caribe de la Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres (ONU Mujeres). O documento orienta os estados latino-americanos a atuarem com a devida diligência nos casos de feminicídio e reforçar os esforços destinados a garantir que todas as mulheres vivam livres de violência e discriminação. Disponível na íntegra em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>

Cria ainda o § 2º-A, elucidando o termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: mediante violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Lei acrescentou ainda o § 7º, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio, prevendo o aumento da pena de 1/3 até a metade se for praticado: durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; e na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A Lei tornou também mais dura a execução de sua pena e suas repercussões processuais penais, alterou o art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, como toda a lei penal, deve ser clara e exata, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Portanto, o feminicídio passa a ser insuscetível à concessão de anistia, graça, indulto e fiança, com o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, com progressão de regime a partir do cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) para o réu primário e 3/5 (três quintos) para o reincidente. Garantido, assim, um tratamento mais duro ao autor do feminicídio.

#### **4 ESPÉCIES DE FEMINICÍDIO**

- Feminicídio íntimo: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor;
- Feminicídio não íntimo: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual;
- Feminicídio “intra lar:” O crime é cometido no ambiente ou contexto doméstico familiar<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup>O Art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor considerado

- Femicídio homoafetivo: O agressor é a companheira (lesbianismo, safismo, misandria), a agressora comete o homicídio sendo vítima a companheira no ambiente ou contexto doméstico familiar.
- Femicídio simbólico heterogêneo: O agressor comete o homicídio contra a mulher por menosprezo, discriminação pela condição de mulher, intentando contra a identidade da vítima, pela sua condição de sexo oposto, pelo simbolismo da destruição da sua identidade.
- Femicídio simbólico homogêneo: Homicídio cometido contra uma mulher por outra mulher, devido ao menosprezo por discriminação à condição feminina da vítima.
- Femicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher;<sup>13</sup>

## 5 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS

Motivo de grande repercussão junto aos operadores do Direito, por motivos constitucionais e infraconstitucionais, paira sob a crítica a impressão de ter-se formado um precedente perigoso, ao tratar pessoas, de maneira diferente aos preceitos pétreos introduzidos pela CR/88, que não admite qualquer distinção entre homem e mulher. Já no seu Art. 5º *caput*, em sua inicial, coloca a “igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”; ainda no seu inciso I, indica a “igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.” A partir da inclusão no Código Penal, bem como a modificação da Lei dos Crimes Hediondos, o homem que matar mulher por razões de gênero, terá tratamento, em tese, mais drástico do que o dado à mulher que matar homem pelas mesmas razões.

Posições doutrinárias vêm sendo colocadas em sentidos diversos, pela precocidade do tema, um campo fértil de discussões será travado adiante. Porém, muito antes da

---

aparentado, unido por laços naturais, afinidade ou por vontade expressa, conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, independente da orientação sexual. A intenção do legislador foi proteger a mulher vulnerável, não apenas do seu cônjuge ou companheiro, mas também de parentes ou pessoas que convivam com a pretensa vítima, independente do gênero do agressor, bastando o estado de vulnerabilidade da vítima imposta por exemplo, pelo poder ou submissão.

<sup>13</sup>Disponível online em: <http://www.significados.com.br/femicidio/>

entrada em vigor da lei do feminicídio, a Min. STF Cármen Lúcia, na vanguarda dos pensadores, já trazia a sua posição, qual seja:

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e rebaliza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desigule iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (...). "Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado. (BARROS *apud* (ROCHA. 1990, p. 39 e 41)<sup>14</sup>.

Partindo da premissa apresentada pela Ministra Cármen Lúcia, de fato, é dever do Estado depurar as desigualdades e tomar medidas para a sua igualação. Porém, destaca-se que, o Código Penal já trazia em seu escopo a hediondez do crime de feminicídio, pela qualificadora do motivo torpe, feriu ainda gravemente os princípios da Dogmática Penal ao estipular um conceito aberto (genérico), com a seguinte descrição: "menosprezo ou discriminação à condição de mulher"; normas penais que dão aberturas a interpretações obscuras além de não traduzir os fins para os quais foram criadas, são causadoras de inúmeras discussões processuais, conforme corrobora Beccaria (1999, p.35) já no século XVIII: "Se a interpretação das leis é um mal, claro que a obscuridade, que a interpretação necessariamente acarreta, é também um mal, e este mal será grandíssimo se as leis forem escritas em língua estranha ao povo."

Inserir como causas de aumento de pena o delito cometido contra a mulher nos três meses após o parto, nos faz imaginar quão menos desmerecedora seria uma morte com filho de quatro meses de idade.

<sup>14</sup>Disponível *online* em <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>.

Simbolismo não merece guarida numa Política Criminal reta, interessada na paz social, pelo fato de não refletir o fim esperado. Elucidando o problema, Jakobs (2007, p. 59) ensina que esse tipo de função das normas penais se caracteriza por dar lugar, não a solução do problema jurídico-penal, ou seja, a proteção dos bens jurídicos, mas sim a uma impressão tranquilizadora à sociedade, que se ilude ao achar o legislador atento e decidido, que soluciona os problemas da criminalidade.

Deixando de lado a teoria, importante ressaltar que um feminicídio não poderá ser comprovado através de um laudo pericial ou exame cadavérico, na fase inquisitória, o inquérito policial deverá atentar para as razões de gênero, deverá o Ministério Público e assistente de acusação apresentar incontestes provas que o crime cometido foi em função do gênero, por razões de ser a vítima do sexo feminino.

Incontroverso é a afirmação que, a lei que pune o feminicídio por si só não resolve a desigualdade, não muda uma realidade, apenas dá um nome ao problema social e torna reconhecido o homicídio cometido contra mulher por razão de ódio e gênero.

A real mudança passa pela criação de políticas públicas educativas, avivando valores éticos e morais, de igualdade, autonomia e valorização da mulher, tornando-a igual na sua plenitude humana, capaz, independente e conhecedora do respeito da sociedade como um todo, passando inclusive pelo Poder Judiciário e dos operadores do Direito, afinal, a mudança ideológica é imprescindível para a adequada aplicação do tipo penal.

O Direito Penal desacompanhado de políticas públicas não é capaz de prevenir nenhum tipo de conduta, o enfrentamento ao feminicídio pressupõe, além da elaboração de sua tipificação penal, a construção e implementação de políticas públicas transversais sob a perspectiva de gênero, ou seja: as questões e experiências das mulheres devem estar presentes na elaboração de todas as políticas públicas, levando-se em conta as realidades econômicas, culturais, geracionais, de orientação sexual, etc. Ademais, o acesso das mulheres à Justiça e a mudança ideológica dos operadores de Direito são imprescindíveis para a adequada aplicação da lei.

Se as mudanças nas dimensões simbólicas e culturais impostas pelo Direito Penal mudassem, por si só, o domínio masculino, garantindo os direitos humanos das mulheres, a Lei Maria da Penha seria plenamente eficaz, pois a sociedade como um todo, conhece, mesmo que folcloricamente, seus preceitos e culminações.

Ademais, normalmente as mulheres assassinadas sofrem antes todo o tipo de ameaças, assédio sexual, agressões físicas e morais, chantagens, e toda a sorte de violência, demonstrando a falha principal, que é a do Poder Público, com destaque para os agentes públicos de segurança e principalmente o Judiciário, que não evita e infelizmente “incentiva” o feminicídio quando deixa de aplicar as medidas protetivas, como as indicadas na Lei Maria da Penha, efetivamente, ao contrário, as vítimas têm suas vidas banalizadas, não recebendo proteção do Estado, desqualificando-as, caracterizando as agressões como fatos isolados, desviando inconsequentemente a atenção pela a segurança, o direito à vida e à dignidade das mulheres e jovens que serão ou de fato foram assassinadas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O combate às diversas formas de violência contra a mulher é um desafio para o Estado, seja no âmbito doméstico-familiar, sexual, tráfico de mulheres, racismo, favorecimento à prostituição, lesbofobia, sexismo, feminicídio, etc., todos são violações dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Ademais, as próprias mulheres veem conquistando e ajudando a firmar tais direitos.

Mecanismos políticos devem ser implementados urgentemente para o eficaz enfrentamento à violência contra as mulheres, não dependendo apenas da letra fria da lei que sozinha não se faz efetiva. Requer principalmente, no âmbito da Segurança Pública e do Judiciário, o fortalecimento da aplicação da legislação já existente, como da Lei Maria da Penha, com a criação de Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas na violência doméstica e familiar contra a mulher, além do julgamento célere dos agressores e futuros homicidas, punindo-os e explicitando que a sociedade não tolera mais a violência doméstica e familiar contra a mulher,

além da superação de preconceitos existentes em todas as esferas da sociedade. Mesmo por que, ordenamento jurídico para isso existe.

Reiteramos a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento à violência de gênero e a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, em muitos casos, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, entre os quais se destaca a suspensão condicional do processo.

Finalmente, para a efetiva qualificação de feminicídio é necessária a superação de dificuldades, tais como a distinção entre os feminicídios e os crimes passionais, além da demonstração de que as mortes de mulheres são diferentes das mortes que decorrem da criminalidade comum, em particular das mortes provocadas por gangues e quadrilhas, principalmente pelo tráfico de entorpecentes.

Cabe a toda a sociedade, urgentemente, debater sob a seguinte questão: transformar o assassinato de mulher por razão de gênero ou condição feminina em crime hediondo reduzirá esse tipo específico de violência? Acreditamos que a resposta seja negativa, caso o Poder Público não desempenhe a sua função integralmente.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. abr. 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988) **Constituição da República de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. **Lei 13.104 de 09 de março de 2015.** Lei do Feminicídio. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-15>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 80.072 de 25 de julho de 1990.** Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em 20 de abr. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final.** Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2015.

GOMES, Luciana Ribeiro Maciello Gomes apud PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do Direito.** 10. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2001. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25415-25417-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

O QUE é feminicídio. 2014. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/femicidio/>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration on the Elimination of Violence against Women.** 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio).** 2014. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDelInvestigacion.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio: Notas para un debate emergente.** 2006. Disponível em: <[http://www.cimac.org.mx/cedoc/indesol/por\\_acceso\\_a\\_just\\_para\\_mujeres\\_16\\_dias\\_activismo/3\\_una\\_mirada\\_al\\_feminicidio/3\\_8\\_que\\_es\\_un\\_feminicidio\\_feminicidio\\_y\\_patriarcado\\_rita\\_segato.pdf](http://www.cimac.org.mx/cedoc/indesol/por_acceso_a_just_para_mujeres_16_dias_activismo/3_una_mirada_al_feminicidio/3_8_que_es_un_feminicidio_feminicidio_y_patriarcado_rita_segato.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2015.